



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.069-A, DE 2022**

**(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 22/12/2022 13:44:44,273 - Mesa

PL n.3069/2022

Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública.

Art. 2º O principal uso dessa tecnologia diz respeito à identificação de pessoas no âmbito de investigações policiais e/ou procedimentos administrativos.

§ 1º No âmbito da investigação criminal empregar-se-á o reconhecimento facial sempre que houver necessidade de se averiguar a identidade de autores, coautores, testemunhas e/ou vítimas relacionadas a algum fato criminoso.

§ 2º No âmbito de procedimentos administrativos e/ou cíveis, a tecnologia permite a busca de pessoas eventualmente desaparecidas, tais como crianças, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Reconhecimento Facial (RF): procedimento biométrico automatizado com fim de identificação humana, realizado a partir da captura de uma imagem facial;

II - Identidade: conjunto de características físicas, funcionais e/ou psíquicas, inatas ou adquiridas, porém permanentes, que tornam uma pessoa diferente das demais e idêntica a si mesma;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Identificação: processo de determinação da identidade de uma pessoa, comparando-se dados obtidos no presente com outros previamente armazenados em Bando de Dados;

IV - Institutos de Identificação: órgãos públicos responsáveis pelo armazenamento de dados biométricos dos cidadãos brasileiros, e por suas identificações através de exames de biometria, no âmbito das polícias civis e federal brasileiras;

V - Biometria: método para a determinação da identidade de uma pessoa com fundamento nas suas características biológicas (anatômicas, bioquímicas e fisiológicas) e/ou comportamentais.

Art. 4º Para a utilização da tecnologia de Reconhecimento Facial as forças policiais poderão se utilizar de equipamentos públicos instalados com esse fim específico, ou ainda, utilizar imagens fornecidas por terceiros, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Nos locais onde houver captura de imagens para reconhecimento facial (RF), devem ser fixadas placas visíveis informativas.

Art. 5º Toda e qualquer sinalização de identificação positiva, a partir do uso de sistemas de reconhecimento facial, deverá ser confirmada por agente público responsável.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de ir e vir de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do RF sem a confirmação de Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em Identificação Facial.

Art. 6º As informações do sistema de reconhecimento facial poderão ser compartilhadas com órgãos de segurança pública de outros entes da Federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado Subtenente Gonzaga**

**PSD/MG**

Apresentação: 22/12/2022 13:44:44.273 - Mesa

PL n.3069/2022



\* C D 2 2 1 3 3 7 7 8 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221337780900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi elaborada por Petterson Vitorino de Moraes, Especialista em Análise Facial – Papiloscopista Policial - II/DPT/PCDF, cuja iniciativa legislativa busca regulamentar o uso de sistemas de Reconhecimento Facial no âmbito da segurança pública brasileira, a qual merece ser parabenizada e implementada.

Trata-se de proposição inovadora que tem por objetivo disciplinar o uso de uma excelente ferramenta de tecnologia. E como tal, deve ser regulamentada para sua melhor utilização, a fim de assegurar sua máxima eficácia e uso adequado, garantindo igualmente a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Embora saibamos que o seu uso foi afastado em alguns países, entendemos que essas restrições decorrem do seu uso equivocado e do desconhecimento de alguns para com a tecnologia de reconhecimento facial.

Essa ferramenta, como outra qualquer, se corretamente regulamentada, seguramente contribuirá para a redução dos índices de criminalidade em nossa sociedade. Ainda, o Reconhecimento Facial (RF) também pode ser empregado de forma eficaz na busca e localização de pessoas desaparecidas, em especial, crianças, idosos, vulneráveis e/ou pessoas portadores de deficiência ou incapacitação temporária.

Ademais, além de promover segurança e cidadania, a nova lei certamente vem ao encontro dos anseios e interesses periciais dos Institutos de Identificação das Polícias Civis e Federal. Trata-se de diploma há muito aguardado que ajudará no desenvolvimento do trabalho pericial policial, o que contribuirá positivamente para a sociedade brasileira como um todo.

Com relação aos sistemas de Reconhecimento Facial, necessário esclarecer alguns conceitos importantes vinculados ao exame biométrico ou biometria da face, que tem por objetivo identificar indivíduos através de análise





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

morfológica. Isso porque, o que atualmente se conhece por reconhecimento facial é apenas uma espécie do gênero mais abrangente denominado identificação facial.

Biometria é palavra derivada do grego: “bio” (vida) + “metria” (medida), que significa método para a determinação da identidade de uma pessoa com fundamento nas suas características biológicas (anatômicas, bioquímicas e fisiológicas) e/ou comportamentais.

Isso posto, pode-se afirmar que o exame facial, ou identificação facial, está inserido no grupo das biometrias, desenvolvendo-se por meio de duas formas (espécies):

- Comparação Facial
- Reconhecimento Facial

A primeira forma de identificação denomina-se exame de comparação facial e envolve o confronto entre duas imagens, com o fim de determinar se foram ou não produzidas pelo mesmo indivíduo.

A primeira, denominada imagem padrão, consiste em amostra cuja autoria é conhecida, ao passo que a segunda, imagem questionada, detém autoria desconhecida. Ato seguinte, o examinador analisa os dois objetos com fundamento nas características anatômicas da face, a fim de determinar se pertencem ou não ao mesmo indivíduo. Em caso de resultado positivo, fica estabelecida a identificação da pessoa.

A segunda forma de identificação facial denomina-se Reconhecimento ou Busca Facial (*Facial Recognition*). Esse exame biométrico difere do anterior, em razão da necessidade de uso de software para reconhecimento de faces, o que lhe confere maior grau de complexidade quando comparado à comparação facial pura e simples.

O Reconhecimento Facial se inicia por meio da inserção de uma imagem oriunda de vídeo e/ou fotografia em um sistema biométrico. Após essa etapa, por meio de análise cartesiana automatizada, o software varre a face localizando pontos sensíveis para leitura computadorizada convertendo-os em uma constante matemática. Em seguida, por meio de comparação de algoritmos, o sistema seleciona e exibe faces que ostentam, por conseguinte,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

características algorítmicas semelhantes. O processo se encerra com a geração de um rol de candidatos que poderão corresponder verdadeiramente ou não à imagem do indivíduo submetida à busca (imagem alvo ou *probe*).

Após a etapa eminentemente computadorizada, haverá disponibilização para o examinador humano de um conjunto de faces de pessoas que exibem, em tese, características fisionômicas semelhantes. Dessa forma, é possível afirmar que o sistema de reconhecimento facial funciona como um verdadeiro filtro de compatibilidades anatômicas.

No entanto, para que seja alcançado o objetivo de identificação do indivíduo, vencida a etapa de seleção de faces algorítmica, é necessária ainda a supervisão humana a fim de determinar dentre os indivíduos indicados, a quem corresponde verdadeiramente a imagem submetida por meio de confronto.

Geralmente, o rol de faces é formado por aproximadamente 20 a 50 pessoas. Importante perceber que quanto melhor e mais eficiente for um sistema de busca facial, melhores serão os resultados, ou seja, maior a compatibilidade fisionômica dos candidatos selecionados pelo sistema. Por conseguinte, a responsabilidade do examinador humano na determinação da identidade de um alvo aumenta sobremaneira na medida em que a tecnologia se desenvolve.

Essa fase de verificação humana e revisão de resultados automatizados é importantíssima dentro do processo de *facial recognition* e denomina-se *facial review* ou revisão facial.

Cumpre destacar ainda um segundo modo de operação dos sistemas faciais automatizados, com dispensa de verificação humana final. Isso pode ser feito por meio da atribuição de um limiar ou *threshold*, definido como o limite aceitável para que um sistema ateste, por si só, uma comparação biométrica denominado tecnicamente por *match* ou *hit*.

Quando o sistema atribui compatibilidade a uma face, ele o faz por meio da determinação de índice matemático de similaridade. Cada face comparada é, portanto, avaliada numericamente quanto à maior ou menor





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhança conforme os parâmetros matemáticos analisados pelo computador.

Nesse sentido, o operador pode estabelecer um limite ou limiar, de forma que uma vez atingido esse valor matemático após a busca facial, o sistema, de forma automática e direta, determine a identidade de uma pessoa ou autenticação de um usuário.

Isso ocorre, por exemplo, no desbloqueio de telefone celular por meio de impressões digitais ou ainda, leitura de íris ou mesmo reconhecimento facial (Desbloqueio Biométrico - Apple Face ID - Samsung Iris-Scan), bem como em controle de acesso a locais em que não se exija maior grau de segurança e confiabilidade de resultados.

No entanto, essa aplicação é totalmente contraindicada para uso em segurança pública em razão das óbvias fragilidades. Isso porque, para o desencadeamento de uma ação policial, há de haver maior segurança na determinação do resultado biométrico confiável.

Em tese, um telefone celular programado com sistema de reconhecimento facial pode ser desbloqueado por uma face que atingir, por exemplo, 90% de semelhança. Entretanto, se por acaso houver tentativa de acesso por indivíduo fisicamente semelhante ao verdadeiro usuário com cerca de, por exemplo, 92% de semelhança, também haverá autenticação biométrica com consequente desbloqueio.

É exatamente isso o que ocorre quando gêmeos tentam acessar o telefone celular um do outro. A internet está repleta de casos assim, em que irmãos idênticos conseguem desbloquear o celular um do outro.

A segurança do sistema aumenta com o uso de limiares maiores para a autenticação, entretanto, quanto maior o *threshold*, maior também será a dificuldade para o próprio usuário conseguir desbloquear o aparelho. Isso porque a face humana sofre mudanças constantes devido à influência de fatores externos e internos que afetam a anatomia dos seus elementos morfológicos.

Portanto, o que se recomenda é que sistemas de reconhecimento facial aplicados a programas de segurança pública sejam sempre





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

supervisionados por operadores humanos treinados em análise facial ou que operem conforme protocolos multibiométricos, como os Peritos Papiloscopistas lotados nos Institutos de Identificação.

Sistemas de Reconhecimento Facial vem sendo implementados no mundo todo em diversos países e colecionam repercussões tanto positivas quanto negativas. O que deve ficar claro para o leitor é que o sistema é somente uma ferramenta à disposição do perito em identificação humana. Em nosso país, esse trabalho é realizado há mais de duas décadas, com grande sucesso, pelos Peritos Papiloscopistas lotados nos Institutos de Identificação das forças de segurança pública.

O objeto da lei é técnico, inovador e complexo. A descrição dos elementos sugeridos em lei permitirá forjar a definição legal desses conceitos, facilitando a compreensão do leitor como forma de afastar equívocos que prejudiquem o funcionamento dessa tecnologia.

O melhor termo para identificar o exame biométrico automatizado da face é Reconhecimento Facial. Embora se utilize também a Busca Facial como seu sinônimo, pensamos que, pelo paralelismo daquele com o termo em inglês, *Facial Recognition*, ele deva também ser empregado nessa lei, a qual normatiza o tema.

O conceito apresentado é mais condensado e tecnicamente mais preciso para definir o termo Reconhecimento Facial. Ele abrange, por conseguinte, tanto o reconhecimento por meio de fotos, quanto o realizado a partir de vídeos.

Ademais, afirmar que o sistema analisa “características faciais” pode levar alguns à compreensão equivocada do tema. Os sistemas de RF operam de forma não uniforme, alguns fazem a “leitura” facial a partir de elementos do rosto, outros já utilizam marcação de pontos fotoantropométricos, enquanto outros operam de modo desconhecido para o operador humano por meio de *Machine Learning*, considerado por alguns como espécie de *Artificial Intelligence* (AI) ou Inteligência Artificial (IA).

O emprego de tecnologia de Reconhecimento Facial é abrangente e pode englobar tanto o uso imediato de câmeras com atribuição de identidade





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pessoa simultânea à captura de sua imagem em tela, como também, pode ocorrer após a captura.

O RF empregado após a captura é realizado pelos Institutos de Identificação por meio da ferramenta ABIS (*Automated Biometric Identification System* ou Sistema Biométrico Automatizado de Identificação). Nesse sentido, a análise de imagens decorrentes de captura realizada em espaços privados é rotineiramente utilizada para se garantir a segurança pública.

Conforme uma análise técnica restritiva, um sistema de RF é meramente um filtro de faces. Nesse sentido, deve haver necessariamente a revisão facial, ou seja, a verificação final dos resultados apontados pelo sistema por um examinador humano.

Recomenda-se que o examinador tenha aptidão para identificar faces, boa memória fotográfica, além de capacitação específica em reconhecimento facial. Ademais, a literatura internacional recomenda treinamentos periódicos a fim de avaliar a capacidade do operador para identificar corretamente uma face e melhorar suas habilidades para operar sistemas biométricos faciais.

Um outro modo para se assegurar que nenhuma ação policial que venha restringir de modo ilegal direitos fundamentais, notadamente o direito de ir e vir, pode-se também cogitar a utilização de multibiometria (associação do RF com o exame papiloscópico).

Nesse sentido, o sistema de RF serviria como filtro inicial de pessoas, cujo resultado assertivo e inequívoco para identificação de um alvo, ficaria sujeito à confirmação mulbiométrica.

Nessas condições, recomenda-se a determinação de resultado facial por meio de análise conjunta das impressões digitais (papiloscopia), sempre que possível. Na prática, vislumbra-se a abordagem policial de um alvo, identificado preliminarmente por meio de tecnologia de Reconhecimento Facial. Após a abordagem breve desse indivíduo, o encaminhamento a uma Delegacia de Polícia equipada com sistema biométrico de impressões digitais para a confirmação inequívoca da sua identidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa forma de atuação policial é muito eficaz e segura. O RF está inevitavelmente sujeito a erros. Todavia, ele conta com a vantagem de poder ser utilizado em grandes espaços públicos para monitorar potenciais alvos, sem a necessidade de abordagem policial direta, pessoal e invasiva.

Esse tipo de operação é muito útil para as forças de segurança pública, especialmente para o cumprimento de mandados de prisão, por exemplo. Uma vez alimentado o banco de dados com imagens de pessoas foragidas da justiça, o sistema de RF tem condições de disparar abordagem policial, sujeita, necessariamente à confirmação multibiométrica final e/ou pericial facial, conforme o caso.

A utilização de resultado obtido unicamente por meio de tecnologia de reconhecimento facial deve ser absolutamente evitada sob pena do cometimento de erros graves de identificação. Isso porque o sistema facial não é infalível. Entretanto, mesmo assim, existe grande aplicação de suas funcionalidades no âmbito da segurança pública. Para tanto, basta associar o uso de RF com a etapa de revisão pericial humana, ou por meio de confirmação multibiométrica papiloscópica.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado Subtenente Gonzaga**

**PSD/MG**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2022

Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2022 (PL 3.069/2022), de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, “dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Trata-se de proposição inovadora que tem por objetivo disciplinar o uso de uma excelente ferramenta de tecnologia. E como tal, deve ser regulamentada para sua melhor utilização, a fim de assegurar sua máxima eficácia e uso adequado, garantindo igualmente a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. [...]

Essa ferramenta, como outra qualquer, se corretamente regulamentada, seguramente contribuirá para a redução dos índices de criminalidade em nossa sociedade. Ainda, o Reconhecimento Facial (RF) também pode ser empregado de forma eficaz na busca e localização de pessoas desaparecidas, em especial, crianças, idosos, vulneráveis e/ou pessoas portadores de deficiência ou incapacitação temporária.



O PL 3.069/2022 foi apresentado no dia 22 de dezembro de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito e de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 16 de março de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Fui designado seu Relator no seio desta Comissão Permanente no dia 18 de abril de 2023, após aprofundamento das discussões em torno do tema promovido pelo Deputado Hélio Lopes, antigo relator da matéria. O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas havia sido encerrado em 12 de abril de 2023, sem que nenhuma houvesse sido protocolada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “c”, “d” e “g” (apuração e investigação de crimes em geral, proteção de vítimas, matérias sobre segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

Desde já, gostaríamos de manifestar nossa posição pela aprovação, no mérito, da presente matéria. Reforçar o uso de tecnologias no âmbito da perícia criminal ou da atuação em processos de natureza administrativa/cível é algo importante sobre o qual o Parlamento precisa se debruçar.

Assim é que o PL 3.069/2022 tem seu escopo de incidência delimitado de maneira clara e cristalina em seu art. 2º a seguir transcreto:



\* c d 2 3 5 8 2 7 3 7 6 9 0 0 \*

Art. 2º O principal uso dessa tecnologia diz respeito à identificação de pessoas no âmbito de investigações policiais e/ou procedimentos administrativos.

§ 1º No **âmbito da investigação criminal** empregar-se-á o reconhecimento facial sempre que houver necessidade de se averiguar a identidade de autores, coautores, testemunhas e/ou vítimas relacionadas a algum fato criminoso.

§ 2º No **âmbito de procedimentos administrativos e/ou cíveis**, a tecnologia permite a busca de pessoas eventualmente desaparecidas, tais como crianças, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros<sup>1</sup> (grifos nossos).

Nesse contexto, a proposição ora em análise, apresentada por um parlamentar com larga experiência policial, vai ao encontro dessa necessidade.

Importante ressaltar que as ideias nela inseridas contaram com a participação preponderante de um papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal, o Sr. Petterson Vitorno de Moraes, o que nos garante também aderência aos problemas e desafios enfrentados por essa instituição na prática do seu dia a dia.

Nesse sentido, vemos com muito bons olhos a ideia de se regulamentar o uso do reconhecimento facial (RF) automatizado no âmbito do emprego das forças de segurança pública do Brasil. Ainda mais quando estamos diante de uma proposição bem estruturada, que traz conceitos modernos e atuais para o seio dessa atividade pericial.

Ademais, o autor não descuidou de conferir segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais ao sistema proposto, essencialmente quando previu que “toda e qualquer sinalização de identificação positiva, a partir do uso de sistemas de reconhecimento facial, deverá ser confirmada por agente público responsável” (art. 5º, *caput*, do PL 3.069/2022) e que “nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de ir e vir de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do RF sem a confirmação de Revisor e/ou Perito

---

<sup>1</sup> Trecho do PL 3.069/2022 que trata da delimitação do uso da tecnologia do reconhecimento facial nos termos trazidos pela proposição.



\* C D 2 3 5 8 2 7 3 7 6 9 0 0 \*

**Papiloscopista especialista em Identificação Facial” art. 5º, parágrafo único, do PL 3.069/2022.**

Essas previsões, verdadeiras travas de segurança, minimizarão as eventuais críticas advindas de setores contrários ao emprego dessa tecnologia que, a partir de um uso consciente e correto, potencializa em muito a atuação da perícia criminal no Brasil em todas as esferas policiais.

A ideia geral é contribuir para a redução dos índices de criminalidade do País, por meio do fortalecimento das tecnologias que nos possibilitem identificar possíveis criminosos. Em função de a tecnologia mencionada não ser infalível, a redundância de processos, por meio da participação humana na identificação, é imprescindível. E o PL 3.069/2022, como visto, traz essa preocupação.

A partir desses argumentos e certos de que estamos, de verdade, contribuindo para a evolução de nosso ordenamento jurídico, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.069/2022, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado ALUISIO MENDES  
 Relator

2023-5826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235827376900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 02/08/2023 15:37:42,423 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3069/2022  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.069/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233082162800>